

**REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS PARA  
A TRIBUTAÇÃO**  
*LEGAL REGULATION OF CRYPTOCURRENCIES FOR  
TAXATION*

**Ana Claudia Sandoin<sup>1</sup>**  
**Gabriel Placha<sup>2</sup>**  
**Murilo Bellese Durante Carneiro Leão<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo estabelecer o entendimento atual da natureza jurídica das criptomoedas, analisando a legislação e normas infralegais brasileiras. Bem como, realizar uma síntese das normas que abordam o tema, averiguando como a tributação das criptomoedas está sendo conduzida e quais serão as mudanças trazidas pela reforma tributária. Nos últimos anos a popularidade e a utilização de criptomoedas têm crescido pelo mundo todo, sendo objeto de debate por juristas de todos os países. No Brasil ainda não existe uma legislação específica que abarque todos os pontos relevantes sobre o tema, sendo atualmente regulado em certos pontos por normas infralegais, o que evidencia a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico Brasileiro. O estudo analisou como a legislação brasileira disciplina a tributação dos criptoativos, buscando em leis e em orientações de órgãos governamentais, a fim de determinar o tratamento tributário e natureza jurídica conferida aos criptoativos no Brasil. A metodologia empregada é qualitativa, envolvendo revisão bibliográfica e legislativa. Com o estudo, concluiu-se que a natureza jurídica conferida aos criptoativos é a de ativos financeiros e que embora existam leis, orientações de órgãos governamentais e diversos projetos de lei que versam sobre o tema criptomoedas, ainda existem lacunas legislativas que geram inseguranças

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela FAE Centro Universitário. E-mail: sandoin.ana@mail.fae.edu

<sup>2</sup> Professor da FAE Centro Universitário (Curitiba-PR, Brasil). E-mail: gabriel.placha@fae.edu

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela FAE Centro Universitário. E-mail: murilo.leao@mail.fae.edu

jurídicas para os investidores. Bem como, é necessária a elaboração de normas que possam acompanhar a evolução tecnológica, sem se tornarem obsoletas rapidamente, ao passo que é necessário que o legislador tenha um posicionamento equilibrado para garantir a arrecadação tributária, sem prejudicar o mercado de criptoativos no Brasil.

**Palavras-chave:** Criptomoedas. Tributação. Natureza jurídica. Regulamentação.

### **ABSTRACT**

The present study aims to establish the current understanding of the legal nature of cryptocurrencies, analyzing Brazilian legislation and infralegal norms. It also seeks to provide a synthesis of the regulations that address the topic, examining how cryptocurrency taxation is being conducted and what changes will be brought by tax reform. In recent years, the popularity and use of cryptocurrencies have grown worldwide, becoming a subject of debate among legal scholars in all countries. In Brazil, there is still no specific legislation that covers all relevant points on the subject, with certain aspects currently regulated by infralegal norms, highlighting the need for adaptation in the Brazilian legal system. The study examined how Brazilian legislation regulates the taxation of crypto-assets, seeking information from laws and guidelines from government agencies in order to determine the tax treatment and legal nature attributed to crypto-assets in Brazil. The methodology used is qualitative, involving bibliographical and legislative review. The study concluded that the legal nature attributed to crypto-assets is that of financial assets, and that although there are laws, government guidelines, and various bills addressing the subject of cryptocurrencies, there are still legislative gaps that create legal uncertainties for investors. Additionally, it is necessary to develop regulations that can keep up with technological evolution without becoming obsolete too quickly, while ensuring that the legislator adopts a balanced approach to guarantee tax collection without harming the cryptocurrency market in Brazil.

**Keywords:** Cryptocurrencies. Taxation. Legal nature. Regulation.

### **INTRODUÇÃO**

Com a recente popularização dos criptoativos no cenário econômico mundial, surge a necessidade de adaptação do sistema tributário brasileiro para se adequar às novas tecnologias. Atualmente não existe legislação brasileira específica que verse sobre os criptoativos, o que evidencia a necessidade e relevância do estudo do tema.

A regulamentação jurídica das criptomoedas para fins tributários também é necessária devido à crescente utilização de criptoativos no país.

No entanto, em razão da constante mudança na tecnologia, se a norma tributária for realizada de forma incorreta, poderá rapidamente ficar ultrapassada, não conseguindo ser efetiva a longo prazo, o que gera um grande desafio para o legislador. Essa situação pode acabar propiciando a evasão fiscal e o uso indevido dessas criptomoedas para fins ilícitos, causando insegurança jurídica na utilização de criptomoedas no país.

As criptomoedas são uma forma de dinheiro universal que oferecem muitas facilidades, além de custos mais baixos em suas transações em comparação com as moedas tradicionais, o que pode ampliar significativamente o poder de inclusão, alcançando até mesmo a população que possui menos recursos financeiros.

Nesse sentido, é importante reforçar a relevância de implementar as regulamentações jurídicas precisas no âmbito tributário. Essas medidas têm como objetivo garantir o cumprimento das obrigações tributárias, com consequente arrecadação de receita e maior segurança jurídica para os usuários que negociam e investem nesse mercado em constante crescimento, assim, podendo trazer benefícios expressivos para a sociedade como um todo.

O objetivo desta pesquisa consiste, primeiramente, em estabelecer o entendimento da natureza jurídica das criptomoedas, ou seja, como elas são classificadas e tratadas dentro do contexto legal brasileiro. Em seguida, busca-se fazer uma síntese das normas que abordam as criptomoedas, propiciando um panorama das normas do ordenamento jurídico do Brasil. Posteriormente, pretende-se averiguar como a tributação das criptomoedas está sendo conduzida, conforme a legislação brasileira vigente e quais serão as mudanças trazidas pela reforma tributária.

Dessa forma, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, para melhor compreensão e divisão dos temas. O primeiro capítulo do trabalho versa sobre a origem e funcionamento das criptomoedas, desenvolvendo o tema e abordando as principais ferramentas e tecnologias que englobam as transações com criptomoedas.

Para adentrar no tema tributação de criptomoedas é necessário antes estudar os entendimentos da legislação brasileira acerca da natureza jurídica dos criptoativos. Assim, no segundo capítulo se estabelece o entendimento majoritário acerca da natureza jurídica dos criptoativos e elenca as principais leis e orientações de órgãos governamentais que conduzem o tema atualmente.

Por fim, no terceiro capítulo se verifica como está ocorrendo a tributação das criptomoedas com base na legislação brasileira atual e quais serão as mudanças trazidas pela reforma tributária.

## **1 ORIGEM E FUNCIONAMENTO DAS CRIPTOMOEDAS**

Entre 2002 e 2007, a economia dos Estados Unidos foi impulsionada por um aumento nos preços das habitações, as instituições financeiras expandiram os empréstimos hipotecários, fornecendo empréstimos até mesmo para as famílias que não podiam arcar com as parcelas. Como resultado da desregulamentação financeira, as condições eram mais acessíveis, mas as taxas de juros eram significativamente altas. Como houve uma valorização repentina dos imóveis, muitas famílias tomaram empréstimos pelo aumento no valor de suas residências e estes empréstimos foram usados para fomentar o consumo. O aumento do consumo impulsionou o crescimento econômico dos Estados Unidos, mas quando a bolha de preços dos imóveis estourou em 2007, ocorreu a maior crise financeira desde a década de 1930. Como consequência, quando o crédito bancário se esgotou, em setembro de 2008, ocorreu a falência do banco Lehman Brothers, que gerou uma cadeia de falências de outras

grandes instituições financeiras, incluindo a maior seguradora do mundo, a American International Group<sup>4</sup>.

Nesse contexto de desconfiança e descredibilidade com o sistema financeiro tradicional, em 31 de outubro de 2008 um indivíduo ou um grupo utilizando o pseudônimo Satoshi Nakamoto, publicou em um portal de discussão sobre criptografia o artigo “*Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system*”. Assim a primeira criptomoeda foi criada, com objetivo de ser uma modalidade direta de pagamento, que não dependesse de uma autoridade central para emitir e controlar as transações, portanto descentralizada e que seria vinculado a um sistema denominado blockchain, que garantiria a autenticidade e evitaria o gasto duplicado da moeda<sup>5</sup>.

Nos sistemas financeiros tradicionais a confiança é depositada em um terceiro, por exemplo, o Banco Central contrata uma instituição terceirizada para armazenar e fazer a logística do dinheiro. Diferente do sistema das criptomoedas, em que não existe uma autoridade central para emitir e fiscalizar as transações e a confiança é depositada no próprio sistema, ou seja, no blockchain. Dessa forma, enquadrar as criptomoedas em um conceito geral de moeda não é a melhor solução, nem para o direito civil e muito menos para o direito tributário<sup>6</sup>.

O blockchain é um modelo de certificação digital descentralizada, que garante a transparência nas transações processadas desde a criação da moeda, pois as informações são armazenadas e divulgadas em uma contabilidade pública. Assim,

---

<sup>4</sup> EVANS, Trevor. Cinco explicações para a crise financeira internacional. **Revista Tempo do Mundo**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 10-29, abr. 2011. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6248/1/RTM\\_v3\\_n1\\_Cinco.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6248/1/RTM_v3_n1_Cinco.pdf). Acesso em: 14 ago. 2024, p. 14-17.

<sup>5</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI. **Revista Direito Tributário Atual – IBDT**, São Paulo, n. 44, ano 38, p. 473-492, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1450/549>. Acesso em: 14 ago. 2024, p.467.

<sup>6</sup> ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI. **Revista Direito Tributário Atual – IBDT**, São Paulo, n. 44, ano 38, p. 473-492, jan./abr. 2020, p. 476-477.

permite que todos os usuários tenham acesso e possam verificar a validade de cada transação. A infraestrutura necessária para realizar o processamento das transações é fornecida por todos os usuários que fazem parte do sistema blockchain, não sendo mais necessário uma concentração de dados em um único servidor. Os usuários da blockchain são responsáveis por verificar e legitimar as transações, este serviço é chamado de mineração. Conforme as transações vão sendo verificadas, os usuários que contribuem para a manutenção do sistema realizam a verificação das transações e recebem uma recompensa em bitcoins a cada bloco resolvido<sup>7</sup>.

No caso do bitcoin, a moeda disponível para o pagamento dos mineradores é originada do aumento da base-monetária, ou seja, criando mais bitcoins de forma constante e estável, pois o sistema do bitcoin tem uma limitação em seu algoritmo, impondo um limite de 21 milhões de bitcoins a serem criados em decorrência da mineração. O bitcoin é considerado uma moeda não inflacionária, pois tem uma quantidade limitada de unidades, ao contrário das moedas comuns, que não possuem mais lastro em ouro, podendo ser emitidas mais unidades ao bel prazer do Estado para financiar os gastos e dívidas do governo, assim sendo consideradas moedas inflacionárias e sendo lastreadas na confiança no governo<sup>8</sup>.

Como novas unidades de bitcoins são criadas conforme a mineração ocorre, foi desenvolvido um meio de controlar a emissão de novas unidades. Aproximadamente a cada 4 anos ocorre o halving, que reduz pela metade o valor em bitcoins que é dado como recompensa pela mineração. Em 2009, o sistema recompensava os mineradores com 50 BTC a cada 10 minutos, após ocorrer 4 halvings, a recompensa foi reduzida para 3,125 BTC, desta forma impede que a

<sup>7</sup> BOFF, Salete Oro; FERREIRA, Natasha Alves. Análise dos benefícios sociais da bitcoin como moeda. **Revista Jurídica Unam**, México, v. 16 p. 499-523, jan. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v16/1870-4654-amdi-16-00499.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2024, p. 506.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 506.

moeda inflacione<sup>9</sup>. Este é o evento mais importante do protocolo bitcoin, pois impacta diretamente no preço e na oferta de bitcoins no mercado. Historicamente, logo após o halving, ocorre uma valorização expressiva da moeda, aumentando a expectativa dos investidores, porém por ser uma moeda volátil, não tem como afirmar que o bitcoin vai se valorizar de forma explosiva após o halving<sup>10</sup>.

A tecnologia blockchain tem movimentado o mundo da tecnologia, despertando interesse de empresas e governos do mundo todo. incluindo o Brasil, pois esta tecnologia pode revolucionar a forma como transacionamos dinheiro. Uma vez que a informação é colocada em um bloco da rede do blockchain, ela se torna imutável e praticamente imune a fraudes, pois quanto mais usuários o sistema possuir, mais difícil será fraudar informações ou transações. Pois cada bloco oferece uma criptografia própria para proteger as informações em uma rede, sendo necessário possuir a senha de todos os usuários para fazer uma alteração fraudulenta no blockchain ou possuir um poder computacional maior que 50% da rede, que possui usuários no mundo todo, por este motivo quanto mais usuários, mais seguro o blockchain será<sup>11</sup>.

O método criptográfico utilizado no blockchain é a criptografia assimétrica, que faz o uso de duas chaves diferentes, uma chave pública para criptografar e uma chave privada para descriptografar. Este método se difere do modelo de chave simétrica, em que a mesma chave é utilizada para criptografar e descriptografar. No sistema de criptografia assimétrica a chave pública está disponível para todos que queiram enviar

<sup>9</sup> INFOMONEY. O que é o halving do bitcoin? **Infomoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/halving-do-bitcoin/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

<sup>10</sup> BITYBANK. Halving do Bitcoin: O que é e como impacta o preço do BTC. **Bitybank**. Disponível em: <https://www.bity.com.br/blog/halving-do-bitcoin/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

<sup>11</sup> BIANCOLINI, Adriano; SILVA, Fernando César Domingues da; OSTI, Joelson Ribas. Como a tecnologia blockchain vem impactando ou pode impactar nas estruturas administrativas estatais. **Revista Jurídica da escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Curitiba, ano 3, n. 3, dez. 2018. Disponível em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista\\_esa\\_8\\_09.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_09.pdf). Acesso em: 16 ago. 2024, p. 3.

uma mensagem ao dono da chave ou verificar a autenticidade de uma mensagem enviada pelo mesmo, enquanto a chave privada é mantida em segredo pelo dono. A segurança deste modelo vem da diferença entre o caminho de ida da mensagem e o de volta da operação matemática em que a criptografia se fundamenta<sup>12</sup>.

Ainda existe muita discussão sobre a confidencialidade e o anonimato das criptomoedas, entretanto, é evidente que não existe confidencialidade no blockchain, pois todos os registros são públicos e todas as transações estão disponíveis para todos. Esta discussão acontece pelo fato de que o blockchain não trabalha com os nomes dos usuários, mas sim com hashes de endereços públicos, ou seja, faz o registro das chaves públicas que foram utilizadas para assinar a transferência, pois o blockchain não exige identificação, mas não é correto dizer que existe confidencialidade das transações ocorridas no blockchain<sup>13</sup>.

Dessa maneira, apesar das criptomoedas serem bastante semelhantes ao dinheiro em espécie, em que é possível realizar transações sem revelar as identidades entre si ou a terceiros, é também distinto do dinheiro vivo, pois todas as transações são registradas e podem ser rastreadas, no caso do bitcoin, é possível rastrear as transações até um endereço bitcoin, que é a forma que as chaves públicas são conhecidas<sup>14</sup>.

A identificação do usuário que acessa a blockchain é realizada por terceiros que fazem a intermediação das transferências, como os sites de câmbio e leilão de moedas digitais, mas essas regras não fazem parte do protocolo do blockchain.

---

<sup>12</sup> PIRES, Timoteo Pimenta. **Tecnologia blockchain e suas aplicações para provimento de transparência em transações eletrônicas**. 2016. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia de Redes de Comunicação) – Departamento de Engenharia Elétrica, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16252/1/2016\\_TimoteoPimentaPires\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16252/1/2016_TimoteoPimentaPires_tcc.pdf). Acesso em: 20 ago. 2024, p. 17-18.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 34-35.

<sup>14</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 21.

Portanto, o blockchain oferece um alto nível de transparência e rastreabilidade das transações, sendo possível rastrear todas as transações que já ocorreram desde a origem da moeda<sup>15</sup>.

Apesar do blockchain só registrar as chaves públicas e estas chaves não serem vinculadas a uma pessoa, vincular a identidade do usuário a uma chave pública não é tão difícil. A identidade do usuário é registrada na transação, não com o nome ou CPF do usuário, mas sim o seu IP, que é um rótulo numérico atribuído a cada dispositivo conectado à internet. Para haver a possibilidade de manter o anonimato do usuário, seria necessário a utilização de softwares de anonimato como o Tor, que oculta o IP do usuário. Entretanto, apesar das criptomoedas serem frequentemente referidas como moedas anônimas, existem outras formas de identificar os usuários sem a utilização do IP. Portanto, não é fácil permanecer anônimo ao transacionar no blockchain e uma vez que uma chave pública for ligada a identidade do usuário, todas as transações já feitas utilizando esta chave pública podem ser rastreadas<sup>16</sup>.

Apesar do aumento da popularidade, as criptomoedas ainda não são aceitas por muitos comerciantes, além de serem uma moeda nova e flutuante, se distinguindo das moedas tradicionais e sendo melhor definido como um novo sistema de pagamentos<sup>17</sup>. Mesmo com as incertezas causadas pela flutuação do valor e de possíveis utilidades para fins criminosos, as criptomoedas apresentam inovações com um potencial latente de causar melhorias na vida da população<sup>18</sup>. Inicialmente, a criptografia que protege as criptomoedas oferece uma série de vantagens notáveis,

---

<sup>15</sup> PIRES, *op. Cit.*, p. 35.

<sup>16</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 21.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>18</sup> BOFF, Salete Oro; FERREIRA, Natasha Alves. Análise dos benefícios sociais da bitcoin como moeda. **Revista Jurídica Unam**, México, v. 16 p. 499-523, jan. 2016, p. 514.

problemas como falsificação e gasto duplo são praticamente impossíveis de ocorrerem, garantindo a segurança e integridade das transações<sup>19</sup>.

Uma das vantagens é o menor custo de transação, as transações em criptomoedas são mais baratas e rápidas do que as realizadas por redes tradicionais de pagamento. Dessa forma, por serem mais baratas, as criptomoedas podem fazer com que micropagamentos e suas inovações sejam possíveis, fazendo a promessa de reduzir os custos das transações para os pequenos comerciantes. Isso se deve ao fato de que todas as transações são realizadas em uma rede de pagamentos diretos, através dos mineradores que processam e validam as transações, eliminando a necessidade de um terceiro para legitimar as transações entre usuários<sup>20</sup>.

As criptomoedas também possuem o potencial de serem uma arma contra a pobreza e opressão, podendo melhorar a qualidade de vida dos mais pobres, aumentando o acesso a serviços financeiros. Nos países em desenvolvimento existem muitas pessoas com pouco acesso aos serviços financeiros básicos, talvez por ser muito custoso para as instituições financeiras tradicionais fornecer esses serviços em áreas pobres ou rurais. Por esse motivo, pessoas em países em desenvolvimento são forçadas a recorrer aos serviços bancários via rede de telefonia móvel para suprir as necessidades financeiras. Esse sistema pode ser ampliado pela adoção de criptomoedas, por ser um sistema aberto de pagamentos, as criptomoedas podem fornecer um acesso mais barato aos serviços financeiros em escala global<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> VECCHIOTTI, Victor. **Criptomoedas**: a moeda da era digital. 2023. 39 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/40334/1/VICTOR%20VECCHIOTTI.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2024, p. 19.

<sup>20</sup> ULRICH, *op. Cit.*, p. 19-23.

<sup>21</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 25-26.

Outra vantagem notável é a facilidade de transacionar internacionalmente, com o uso das criptomoedas, as transações internacionais tornam-se mais eficientes e mais baratas, uma vez que não há necessidade de conversão de moedas estrangeiras. Resultando em economia de tempo e dinheiro, à medida que os custos e taxas de câmbio são drasticamente reduzidas. Essa capacidade de transacionar sem fronteiras permite que as criptomoedas sejam essenciais nas operações globais de comércio e finanças, garantindo maior agilidade e eficácia nas transações, assim, reduzindo a burocracia e verificações rigorosas que são exigidas pelos sistemas tradicionais<sup>22</sup>.

Na história econômica brasileira ocorreram períodos de inflação elevada e várias tentativas de estabilização, mas que não obtiveram sucesso. As principais tentativas de controlar a inflação foram os planos Cruzado em 1986, Collor em 1990 e Real em 1994. Esses planos até conseguiram reduzir ou estabilizar a inflação, mas por pouco tempo, pois meses depois a inflação aumentou<sup>23</sup>. Além da inflação, o confisco é um grande problema que a população brasileira já enfrentou com a implementação do plano Collor. Em março de 1990, foi implementado um grupo de políticas de estabilização, incluindo a limitação ou cancelamento da liquidez de haveres monetários, que apesar de firmarem o compromisso de devolução ou liberação dos valores, de certa forma essas medidas caracterizam de fato um confisco de valores da população pelo Estado<sup>24</sup>.

<sup>22</sup> VECCHIOTTI, Victor. **Criptomoedas**: a moeda da era digital. 2023. 39 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 20.

<sup>23</sup> CRIBARI NETO, Francisco; CASSIANO, Keila M. Uma análise da dinâmica inflacionária brasileira. **Revista Brasileira de Economia**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 4, p. 536-566, out. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/YMmp5QtHWQFFwztFZWkKkNZC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2024, p. 536.

<sup>24</sup> CARVALHO, Carlos Eduardo. As origens e a gênese do Plano Collor. **Nova Economia**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 101-134, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/ssvBSZh5JWNWtxbNFpWHKHR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2024, p. 101-105.

Em países com controles de capital rígidos, as criptomoedas podem propiciar uma alternativa contra a tirania monetária, impedindo que ocorra o confisco de poupanças, pois as criptomoedas possuem os dados criptografados e descentralizados, portanto as transações não podem ser manipuladas, não podem ser revertidas por uma autoridade central e não é possível impedir transações entre países. A proteção oferecida pelas criptomoedas aos indivíduos em situação de opressão ou emergência também se estende aos indivíduos que necessitam de privacidade em suas movimentações financeiras, que podem ser desde mulheres fugindo de homens abusivos, até indivíduos que desejam fazer procedimentos médicos controversos, sem que familiares ou empregadores possam julgar suas decisões<sup>25</sup>.

A proteção contra a inflação é uma das principais vantagens que as criptomoedas podem oferecer, pois a inflação causa o aumento dos preços de bens e serviços, reduzindo o poder de compra da população e conseqüentemente reduzindo o valor da moeda nacional. Os Governos controlam a quantidade de dinheiro circulante no país, através dos bancos centrais os governantes podem controlar a criação de novas cédulas, utilizando-as para financiar gastos públicos, desvalorizando a moeda e conseqüentemente empobrecendo a população. As criptomoedas não sofrem deste problema, pelo fato de não serem emitidas e controladas por uma autoridade central e por terem um aumento constante da quantidade de moedas disponíveis. Portanto, não existe um governo que possa emitir novas unidades para financiar os gastos públicos. No caso do bitcoin, nem mesmo o criador pode emitir

---

<sup>25</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 26-27.

novas unidades, assim, as criptomoedas podem fornecer um benefício valioso à população, principalmente as que vivem em países com altos índices de inflação<sup>26</sup>.

A crise econômica da Venezuela em 2014 é um exemplo claro dos benefícios das criptomoedas na proteção contra a inflação, pois em 2014 teve início a crise provocada pela queda de preços do petróleo, na mesma época houve um crescimento exponencial de transações com criptomoedas. Com o aumento da inflação da moeda local, muitos venezuelanos começaram a comprar e minerar criptomoedas, recebendo e transacionando em dólar, para se protegerem da inflação do bolívar que aumentava cada vez mais e empobrecia a população<sup>27</sup>.

Apesar de existirem inúmeras vantagens que as criptomoedas podem oferecer, é necessário ressaltar que elas também possuem desafios relevantes a serem enfrentados. Esses desafios ou desvantagens, afetam diretamente o uso e aceitação das criptomoedas, levantando dúvidas relativas à segurança, regulamentação e outros aspectos relevantes<sup>28</sup>.

Um dos desafios é a volatilidade, no caso do Bitcoin, já ocorreram alguns ajustes de preço significativos na história da moeda, tanto de valorização, quanto de desvalorização. Esses ajustes de preço são cíclicos, quando ocorre uma alta dos preços, muitos ficam otimistas e começam a comprar, elevando o preço até que atinge o ponto de inflexão e o preço despenca. Quando o preço está baixo, começa novamente o movimento de compra e o valor sobe novamente, no entanto, historicamente apesar da volatilidade, o bitcoin tende a valorizar com o tempo. Dessa

---

<sup>26</sup> BOFF, Salete Oro; FERREIRA, Natasha Alves. Análise dos benefícios sociais da bitcoin como moeda. **Revista Jurídica Unam**, México, v. 16 p. 499-523, jan. 2016, p. 517-518.

<sup>27</sup> UOL. Economia: 'Minerar' bitcoins: venezuelanos tentam fugir da inflação. **UOL Economia**, 19 out. 2017. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2017/10/19/minerar-bitcoins-venezuela-nos-tentam-fugir-da-inflacao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2024.

<sup>28</sup> VECCHIOTTI, Victor. **Criptomoedas: a moeda da era digital**. 2023. 39 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 21.

forma, considerando a volatilidade da moeda, o uso do bitcoin para reserva de valor pode não ser uma boa ideia, mas para a utilização como moeda, a volatilidade pode não ser um problema<sup>29</sup>.

Apesar de existirem algumas leis e projetos de Lei que tratam de assuntos que envolvem criptomoedas, ainda não existe uma regulamentação específica que verse sobre todos os pontos relevantes, sendo atualmente reguladas por orientações de órgãos governamentais. As moedas tradicionais são regulamentadas no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto as criptomoedas operam de forma desregulamentada e desprovida de supervisão. Essa ausência de regulamentação pode ser vantajosa em relação à garantia de liberdade, independência e privacidade. No entanto, podem tornar as criptomoedas suscetíveis a fraudes e manipulações de preços, fato que pode prejudicar a confiança, segurança e proteção dos direitos do consumidor dos usuários e investidores, pois não há garantia de responsabilização das partes envolvidas<sup>30</sup>.

Como as criptomoedas são moedas digitais, existem alguns riscos de segurança específicos, tendo características próprias de armazenamento. Pelo fato das criptomoedas serem exclusivamente digitais, são armazenadas em endereços públicos dentro da blockchain, esses endereços são acessados através de chaves privadas, que assinam as transações e estas chaves privadas podem ser armazenadas em Wallets. As principais são as paper wallets, hardwallets e coldwallets, que são dispositivos, aplicativos ou até mesmo um papel impresso que guardam o endereço público e a chave privada que dá acesso às criptomoedas.

---

<sup>29</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 28-29.

<sup>30</sup> VECCHIOTTI, Victor. **Criptomoedas**: a moeda da era digital. 2023. 39 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023, p. 21-22.

Entretanto, todos os modelos possuem vulnerabilidades, desde perder o dispositivo, até sofrerem ataques de hackers<sup>31</sup>.

Nem mesmo as casas de câmbio estão imunes a ataques, mas os riscos de segurança enfrentados pelas criptomoedas são de certa forma similares ao enfrentados pelas moedas tradicionais, pois cédulas podem ser perdidas, informações financeiras podem ser roubadas e utilizadas por criminosos, bancos podem ser assaltados e também podem sofrer ataques de hackers<sup>32</sup>.

O sigilo das transações garantido pelo blockchain, a lucratividade e o livre acesso despertaram o interesse de criminosos, que utilizam as criptomoedas para fins ilícitos. Com o crescimento da utilização e valorização das criptomoedas, em que a criptografia é usada para proteger as informações das transações, garantindo de certa forma o anonimato e o sigilo quanto a origem da renda, as criptomoedas tem sido muito utilizadas por criminosos, o que obstaculiza o combate a lavagem de dinheiro, ao tráfico e ao terrorismo<sup>33</sup>.

Assim como o dinheiro em espécie, as criptomoedas podem ser utilizadas para fins ilícitos, como no caso de compras realizadas no site de mercado negro conhecido como deep web, em que criminosos utilizavam a rede de anonimato Tor e de pseudônimos, para encomendar drogas pelos correios e outros produtos ilícitos, como cartões clonados e identidades falsas. Outras utilizações ilícitas das criptomoedas são a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, pois com a

---

<sup>31</sup> KAUR, Guneet. **Wallets de Bitcoin para principiantes**: tudo o que você precisa saber sobre sua carteira de BTC. Curado por Kristina Lucrezia Cornèr Cointelegraph, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/learn/bitcoin-wallets-a-beginners-guide-to-storing-btc>. Acesso em: 30 ago. 2024.

<sup>32</sup> ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 30.

<sup>33</sup> ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 3, p. 43-59, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4897>. Acesso em: 3 set. 2024.

utilização das criptomoedas é muito fácil transacionar utilizando dinheiro sujo, de uma forma discreta e sigilosa. Entretanto, vale ressaltar que muitas das possíveis desvantagens enfrentadas pelas criptomoedas, são muito similares às enfrentadas pelo dinheiro em espécie, sendo amplamente utilizado por traficantes, corruptos e criminosos em geral, mas é claro que nunca foi cogitado proibir a utilização de dinheiro vivo, portanto, o fato das criptomoedas serem utilizadas para fins ilícitos, não justifica a sua proibição, pelo contrário, traz a necessidade de haver uma regulamentação específica sobre o assunto<sup>34</sup>.

A forma mais simples de se adquirir criptomoedas é através de corretoras especializadas em criptomoedas, conhecidas como exchanges, em que a execução dos negócios, a custódia, administração e acesso às criptomoedas são concentradas em uma plataforma. Os usuários que optam por utilizar exchanges para negociar criptomoedas enviam as criptomoedas para uma carteira virtual de titularidade da exchange. A Plataforma fica encarregada de controlar o saldo dos clientes e enviar as ordens de transferência para execução na blockchain. Apesar de parecer o melhor método para negociar criptomoedas, as exchanges centralizadas podem oferecer riscos aos clientes, como o fato das criptomoedas estarem em uma conta de titularidade da exchange, dessa forma as criptomoedas ficam sob a custódia da exchange e os recursos não são segregados, ou seja, o saldo dos investidores estão todos juntos em uma conta. Bem como, no Brasil as exchanges de criptoativos não são equiparadas às instituições financeiras ou entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, portanto a regulamentação comum ao setor não se aplica às exchanges de criptomoedas<sup>35</sup>.

<sup>34</sup>ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014, p. 30-33.

<sup>35</sup>RODARTE. É preciso regular os criptoativos? **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 26, n. 101, p. 49-77, jul./set. 2023.

Outra forma de aquisição é via ETF de criptomoedas, que são fundos de investimento negociados na bolsa de valores como se fossem ações. Esses fundos podem ser compostos de mais de uma criptomoeda, como por exemplo o HASH11, que foi o primeiro a ser listado na B3<sup>36</sup>, que é composto por oito criptoativos, sendo em sua maior parte bitcoins e a cada três meses passa por um rebalanceamento conforme a variação do mercado. Para negociar através de ETFs é necessário abrir uma conta em uma corretora que atua na bolsa de valores, o que acarreta taxas de corretagem<sup>37</sup>.

A única forma de estar livre de taxas para negociar com criptomoedas é pela troca direta entre duas pessoas, conhecido como peer-to-peer. Dessa forma o comprador transfere o dinheiro para o possuidor do bitcoin e o vendedor envia ao comprador uma chave da criptomoeda dentro da wallet do comprador. Este método exige confiança para as partes e cuidados com a custódia das criptomoedas, sendo as únicas desvantagens desse método. As vantagens desse método são a segurança de estar na custódia direta das criptomoedas, assim não havendo um terceiro que possa sumir com elas, como no caso das corretoras e não existem taxas de processamento das transações. Essa ausência de taxas se deve ao fato das transações serem verificadas pelos mineradores e pelo fato de não haver um terceiro intermediando a transação. O que leva a última forma de aquisição de criptomoedas, que é através da mineração, processo em que novas moedas são criadas para recompensar os mineradores<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> B3: Principal bolsa de valores do Brasil.

<sup>37</sup> INFOMONEY. ETF de criptomoeda: guia para entender o que é e como investir. **Infomoney**, nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-etf-de-criptomoeda/>. Acesso em: 3 set. 2024.

<sup>38</sup> BOMFIM, Ricardo. Bitcoin: como comprar e transferir a moeda digital? **Valor Econômico**, São Paulo, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2023/07/20/bitcoin-como-comprar-e-transferir-a-moeda-digital.ghtml>. Acesso em: 3 set. 2024.

Quando as criptomoedas são adquiridas por troca direta, surge a necessidade da utilização de wallets, que são o local em que as criptomoedas são armazenadas, as wallets são divididas entre cold wallets que não são conectadas à internet e as hot wallets que são conectadas a internet<sup>39</sup>. As soft wallets são wallets online, em que o acesso é realizado através de um aplicativo de celular ou computador, portanto é um software. Esse tipo de wallet garante uma maior agilidade nas transações, mas não é recomendado pois oferece uma fragilidade de segurança por estar conectado à internet, podendo ser hackeada ou o dispositivo móvel ser roubado. As Hard Wallets são carteiras físicas, que podem ser semelhantes a um pen drive com uma tela que fornece a lista de 12 ou 24 palavras da SEED<sup>40</sup> e das chaves privadas da criptomoeda. Esse tipo de carteira é mais seguro pois não está conectado à internet, mas as hard wallets podem ser danificadas, roubadas ou perdidas, devendo haver um cuidado maior ao armazenar e transportá-las. Há também as paper wallets, que é simplesmente um papel com as chaves impressas, que são mais baratas e como todas as cold wallets oferecem maior segurança. Entretanto, as paper wallets requerem muito cuidado no armazenamento e a impressora utilizada para a impressão deve estar livre de vírus que possam comprometer a segurança dos dados<sup>41</sup>.

## 2 NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS

Para estudar o tema tributação das criptomoedas é necessário estudar antes a definição da natureza jurídica dos cryptoativos, isso porque a natureza jurídica está

<sup>39</sup> BORGES, Ana Beatriz dos Santos. Bitcoin: internet do dinheiro e o direito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 21, n. 81, p. 119-139, jul./set. 2018.

<sup>40</sup> Seed: Sequência de palavras gerada aleatoriamente que serve como chave para acessar e recuperar uma wallet.

<sup>41</sup> HOSTMÍDIA. Carteira de criptomoeda: O que é, quais os tipos e quais vantagens e desvantagens? **Hostmídia**. Disponível em: <https://www.hostmidia.com.br/blog/carteira-de-criptomoeda/>. Acesso em: 10 set. 2024.

diretamente ligada ao tratamento tributário que os criptoativos terão. O termo criptoativos é um termo genérico que engloba criptomoedas, embora denominadas dessa forma, as criptomoedas não podem ser classificadas como moedas, pois não possuem os requisitos exigidos pela teoria monetária consagrada<sup>42</sup>.

As moedas devem possuir três funções: Servir como meio de troca, reserva de valor e unidade de conta. Para a efetivação dessas três funções, as moedas devem possuir algumas características, como: divisibilidade, durabilidade, dificuldade de falsificação, manuseabilidade, transportabilidade e liquidez. Dentre as três funções, os criptoativos possuem maior dificuldade em servir como reserva de valor, pois sofrem com grandes oscilações devido a sua volatilidade. Pelo fato de não serem administrados por um governo ou banco central, a flutuação do preço das criptomoedas ocorre principalmente pela especulação financeira. Dessa forma, atualmente não é possível utilizar criptoativos como uma moeda de uso possível em uma economia<sup>43</sup>.

Assim, diante da ausência de curso forçado, de lastro e da impossibilidade de administração governamental, as criptomoedas não podem ser consideradas moedas<sup>44</sup>.

Nesse sentido, o Banco Central do Brasil emitiu o comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017, afirmando que os criptoativos não são considerados como moedas.

---

<sup>42</sup> FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas Atual – Rtrib**, v. 142, ano 27, p. 243-260, 2020. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/204>. Acesso em: 13 set. 2024, p. 243-245.

<sup>43</sup> BREUNIG, Leonardo Henrique. **Bitcoin**: ativo financeiro ou moeda digital?. 2020. 69 p. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3094>. Acesso em 12 out. 2024, p. 35-36.

<sup>44</sup> FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas Atual – Rtrib**, v. 142, ano 27, p. 243-260, 2020, p. 245.

O investimento em criptomoedas também não pode ser considerado um valor mobiliário, já que não se enquadra no rol taxativo previsto nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei nº 6.385/1976<sup>45</sup> e não preenche os requisitos para ser considerado um contrato de investimento coletivo. Portanto, as criptomoedas estão fora da competência regulatória da Comissão de Valores Mobiliários, não podendo ser aplicadas as disposições previstas na Lei nº 6.385/1976<sup>46</sup>.

Apesar das tentativas de criar um cenário em que as criptomoedas se tornem moedas predominantes em uma economia, atualmente os criptoativos são preponderadamente reconhecidos como ativos financeiros. Assim como as ações de empresas, as criptomoedas têm seu preço atrelado ao mercado financeiro, sendo um ativo de risco, podendo proporcionar tanto grandes ganhos como grandes perdas, se enquadrando no conceito de renda variável e possuindo muitas similaridades com ativos financeiros tradicionais. Com a compra de criptomoedas os investidores esperam que elas se valorizem e tragam lucros quando forem vendidas. Essa intenção de comprar criptomoedas por um valor baixo e vendê-las posteriormente por um valor maior é o que caracteriza os criptoativos como ativos financeiros de rentabilidade variável<sup>47</sup>.

A ausência de lei específica que regulamente as criptomoedas traz debates acerca da natureza jurídica a elas conferida, portanto não há um consenso sobre o tema. Entretanto, em 2016 a Receita Federal se manifestou pela primeira vez sobre o

---

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

<sup>46</sup> LIMA JUNIOR, João Manoel de. O bitcoin é um valor mobiliário ou um ativo financeiro? **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 209-235, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/604109>. Acesso em: 13 set. 2024, p. 229.

<sup>47</sup> BREUNIG, Leonardo Henrique. **Bitcoin**: ativo financeiro ou moeda digital?. 2020. 69 p. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3094>. Acesso em 12 out. 2024, p. 42-44.

tema na resposta da pergunta 455 do DIRPF-2022<sup>48</sup>, determinando que as criptomoedas são equiparadas a ativos financeiros, devendo ser declaradas pelo valor de aquisição do ativo, sendo aplicável o Imposto de renda sobre o ganho de capital<sup>49</sup>.

Dessa forma, ao tentar enquadrar as criptomoedas como moedas, commodities ou valores mobiliários, nota-se que nenhum destes define corretamente a natureza jurídica das criptomoedas, portanto, a natureza jurídica que melhor se amolda é a de ativos financeiros.

Atualmente no Brasil ainda não existe uma legislação específica que verse sobre todos os aspectos que envolvem as criptomoedas, sendo reguladas em certos pontos por orientações de órgãos governamentais, como o comunicado de nº 25.306 de fevereiro de 2014 do (Banco Central do Brasil – BACEN)<sup>50</sup>, que esclarece que as moedas virtuais não se confundem com as moedas eletrônicas as quais a Lei 12.865/2013 se refere, também define o conceito de moedas eletrônicas como recursos armazenados eletronicamente e que permitam transações de pagamento denominadas em moeda nacional. Porém, possuem forma própria de denominação, se distinguindo das moedas emitidas e controladas por governos soberanos, não sendo consideradas como dinheiro, mas sim como um ativo financeiro.

---

<sup>48</sup>BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal. **Perguntas e respostas IRPF 2022**. Pergunta nº 455, Como os criptoativos devem ser declarados? Exercício de 2022, Ano Calendário 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 10 set. 2024.

<sup>49</sup>CORRÊA, Gabriel Rodrigues. **A natureza jurídica e a tributação de criptomoedas à luz da legislação brasileira**. 2022. 38 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, escola de direito FGV direito Rio, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/76f1710b-e71c-459e-85e5-77d7fc5ee95b/content>. Acesso em: 9 set. 2024, p. 9.

<sup>50</sup>BRASIL. Banco Central do Brasil. **Comunicado 25.306, de fevereiro de 2014**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas. [S. l.], 19 fev. 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>. Acesso em: 10 set. 2024.

A Comissão de Valores Mobiliários<sup>51</sup> (CVM), em maio de 2018, emitiu um alerta sobre os riscos que as transações com criptoativos podem oferecer, como fraudes, riscos de liquidez, alta volatilidade, riscos da ausência de regulamentação e riscos cibernéticos. Também declarou que a natureza dos ativos virtuais iria determinar se a operação estaria ou não sujeita a regulamentação do mercado de valores imobiliários e os que estivessem sujeitos à regulamentação da CVM, estariam obrigados a cumprir a legislação e a regulamentação da CVM.

A Receita federal do Brasil<sup>52</sup> (RFB), também se pronunciou sobre o tema emitindo a Instrução normativa nº 1888 de 3 de maio de 2019, que instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos e delimitou o conceito jurídico de criptoativos.

Na legislação brasileira, o projeto de lei 4401/2021<sup>53</sup> (Nº Anterior: PL 2303/2015), foi aprovado e transformado na Lei 14.478/2022<sup>54</sup>, sendo a primeira lei a dispor sobre os criptoativos, entrou em vigor em 20/03/2023 e ficou conhecida como o marco legal dos criptoativos. A referida lei tem por objetivos dispor “*diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação*

---

<sup>51</sup> CVM. Série Alertas: **Criptoativos**. maio de 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta\\_cvm\\_criptoativos\\_10052018.pdf](https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta_cvm_criptoativos_10052018.pdf). Acesso em: 10 set. 2024.

<sup>52</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptomativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 14, Brasília, DF, 7 maio. 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>53</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 4401/2021, de 8 de julho de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>54</sup> BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14478&ano=2022&data=21/12/2022&ato=c12ITVE9kMZpWTf4c>. Acesso em: 17 set. 2024.

*das prestadoras de serviços de ativos virtuais*". Bem como, aumentar a pena para o crime de lavagem de dinheiro que for cometido com a utilização de ativo virtual.

A lei mais recente foi originada do projeto de lei 4173/2023<sup>55</sup>, o qual foi protocolado pelo Governo Federal e versa sobre a tributação de investimentos nacionais e internacionais, incluindo as criptomoedas. O PL 4173/2023 foi transformado na Lei 14.754/2023<sup>56</sup>, que entrou em vigor em 01/01/2024, exceto alguns artigos que entraram em vigor na data da publicação em 12/12/2023. A referida lei tem por objetivos dispor "*sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior*". Com a aprovação da Lei 14.754/2023, as criptomoedas ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre renda de pessoas físicas, com alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos, assim, inserindo as criptomoedas na categoria de aplicações financeiras.

Ainda, além das leis já aprovadas no congresso, existem vários projetos de lei que versam sobre as criptomoedas, como o projeto de lei 3.706/2021<sup>57</sup>, que cria a tipificação do delito de formação de pirâmides financeiras, negociação ou intermediação de compra e venda de criptomoedas com finalidade de evasão de

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 4173/2023, de 29 de agosto de 2023**. Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2383287&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 14.754, de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm). Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>57</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 3.706/2021**. Acrescenta os arts. 24-A e 24-B na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de criptoativos com o objetivo de praticar crimes. Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150410>. Acesso em: 17 set. 2024.

fronteiras, sonegação fiscal ou qualquer outro crime. Outro projeto de lei que versa sobre o tema é o Projeto de Lei 1.600/2022<sup>58</sup>, que delimita a natureza jurídica dos criptoativos e dispõe sobre a possibilidade de penhora de criptoativos. Ainda, vale citar o projeto de lei 4932/2023<sup>59</sup>, que regulamenta o mercado de criptoativos e cria requisitos para o funcionamento de prestadora de serviços de ativos virtuais. Por fim, o projeto de Lei 889/2024<sup>60</sup>, que visa o combate às organizações criminosas, criando a possibilidade de bloqueio de recursos que sejam produto de crime, incluindo os recursos que estiverem aportados em criptomoedas. Todos os projetos citados continuam em tramitação nas respectivas câmaras legislativas.

### 3 TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Os criptoativos são equiparados a ativos financeiros para fins de tributação, ficando sujeitos à tributação a título de ganho de capital, incidindo o Imposto de Renda, conforme o Art. 153, inciso III, da Constituição Federal e Art. 43 do Código Tributário Nacional. Apesar do Imposto de Renda ser o principal tributo aplicável aos criptoativos, existem outros impostos que podem incidir a depender do caso em concreto. Como é o caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que pelo fato dos criptoativos se tratarem de bens com valor econômico,

---

<sup>58</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 1.600/2022, de 10 de junho de 2022**. Dá nova redação à Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2327147>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>59</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 4.932/2023, de 10 de outubro de 2023**. Estabelece requisitos para a autorização do funcionamento de prestadores de serviços de ativos virtuais. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2395230>. Acesso em: 17 set. 2024.

<sup>60</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 889/2024, de 20 março de 2024**. Institui medidas assecuratórias para resguardar valores que sejam produto ou constituam proveito dos crimes de tráfico de drogas, de organização criminosa e de constituição de milícia privada. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2422328>. Acesso em: 17 set. 2024.

haverá a incidência nos casos de doações ou transmissão para herdeiros. Bem como, as transações com criptoativos poderão ser tributadas pelo Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF) e pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), principalmente quando forem realizadas através de exchanges<sup>61</sup>.

No caso das criptomoedas provenientes da mineração, se questiona sobre a possibilidade de incidência de tributos, especialmente o Imposto de Renda, que incide sobre o acréscimo patrimonial de pessoa física ou jurídica. Este acréscimo pode vir da renda, proveniente do trabalho ou de proventos, que são os resultados financeiros de uma atividade já realizada. A mineração não pode ser caracterizada como trabalho, uma vez que não há relação empregatícia, não podendo considerar as criptomoedas como resultado do trabalho e não sendo aplicável o descrito no artigo 43, inciso I do CTN. Bem como, as criptomoedas provenientes da atividade de mineração não podem ser consideradas proventos, uma vez que na mineração, uma nova criptomoeda é gerada, não sendo um acréscimo patrimonial de uma atividade já realizada, pois não existe um bem anterior à mineração, não se enquadrando no disposto no artigo 43, inciso II do CTN. Dessa forma, as criptomoedas proveniente da mineração não se enquadram na hipótese de incidência do artigo 43 do CTN<sup>62</sup>.

O artigo 6º da Instrução Normativa nº 1.888/2019<sup>63</sup>, instituiu a obrigatoriedade de prestar informações relativas a operações de compra, venda, permuta, doação,

---

<sup>61</sup> FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas Atual – Rtrib**, v. 142, ano 27, p. 243-260, 2020, p. 247-248.

<sup>62</sup> FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos. **Revista Direito Tributário Atual - IBDT**, São Paulo, v. 56, ano 42, p. 506-522, 1º quadrimestre 2024, p. 514-520.

<sup>63</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptomativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 14, Brasília, 7 maio. 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 24 set. 2024.

transferências, retiradas, cessão temporária, dação em pagamento, emissão e outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Bem como, a Instrução Normativa nº 1.888/2019<sup>64</sup> trouxe no artigo 10 as multas aplicáveis, sendo tanto para Pessoas Jurídicas, como para Pessoas Físicas, aplicáveis nos casos em que deixarem de prestar ou omitirem informações a que estivessem obrigadas, prestarem fora do prazo ou de forma incorreta, inexata ou incompleta.

Dessa forma, pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a prestar informações à Receita Federal sobre transações realizadas com criptoativos, sob pena de multa caso deixem de prestá-las.

Seguindo o entendimento da Receita Federal, os criptoativos são equiparados a ativos financeiros para fins de tributação, dessa forma, os ganhos de capital provenientes de transações realizadas por pessoas físicas com criptoativos serão tributadas pelo Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF), incidindo progressivamente as alíquotas previstas no artigo 1º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016<sup>65</sup>:

Art. 1º: O art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

<sup>64</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptomativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 14, Brasília, 7 maio. 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 24 set. 2024.

<sup>65</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2180, de 11 de março de 2024. Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, e sobre a opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, de que tratam os arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. **Diário Oficial da União**, seção 1, p. 123, Brasília, 13 mar. 2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136603#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tributa%C3%A7%C3%A3o%20da,no%20exterior%2C%20de%20que%20tratam>. Acesso em: 24 set. 2024.

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Dessa forma, os criptoativos devem ser declarados quando o valor das transações forem superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no caso de o ganho de capital proveniente da alienação destes ativos for superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) será sujeito a tributação conforme as alíquotas progressivas, portanto se o ganho de capital for inferior ao valor citado, haverá isenção de impostos<sup>66</sup>.

Com relação às Pessoas Jurídicas que realizam transações com criptomoedas, prevalece o mesmo entendimento da Receita Federal equiparando os criptoativos aos ativos financeiros. Dessa forma, incidirá o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ), as alíquotas aplicadas serão de 15% com um adicional de 10% sobre o que ultrapassar 60.000,00 no trimestre. Também incidirá 9% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A base de cálculo será o ganho de capital, que é o valor de alienação menos o valor contábil correspondente ao valor de aquisição. Entretanto, a base de cálculo também dependerá do regime de apuração da Pessoa Jurídica. Os que forem obrigados ou optarem pelo sistema do Lucro Real

<sup>66</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Tributação de criptoativos**: Receita Federal esclarece sobre declaração de operações com moedas virtuais. 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/receita-federal-esclarece-sobre-declaracao-de-operacoes-com-moedas-virtuais>. Acesso em: 24 set. 2024.

podem evitar a tributação caso exista prejuízo contábil no período de apuração. Enquanto os que optarem pelo lucro presumido não podem deduzir os prejuízos fiscais, pois para fins de apuração, o ganho é somado à receita bruta da PJ. Ainda, nas sociedades que se enquadram no Simples Nacional, conforme art. 5º, inciso V, alínea “b” da Resolução CGSN nº 094/2011, o imposto de Renda irá incidir sobre o ganho de capital, levando em consideração a depreciação, amortização ou exaustão acumulada<sup>67</sup>.

Certas negociações com criptoativos não envolvem liquidação em dinheiro, como no caso das permutas, em que ocorre uma troca de ativos, havendo dificuldade em aferir qual parte estaria auferindo ganhos com a permuta, o que traz debates sobre a incidência ou não de tributos. Para solucionar a questão deve ser analisado o tratamento dispensado aos imóveis recebidos em permuta, como exposto por Renata Soares Leal Ferrarez:

A Receita Federal esclareceu que, em relação ao IRPJ, a base de cálculo deveria ser calculada mediante a aplicação de 8% sobre a receita bruta, bem como frisou que constituem receita bruta tanto o montante recebido a título de torna, quanto o valor dos imóveis recebidos em permuta e que no caso de empresas que apuram o lucro presumido, para que a aquisição das unidades imobiliárias reste configurada e a receita bruta realizada, para fins de incidência tributária, basta que a posse dos imóveis esteja amparada em contrato preexistente de promessa de dação em pagamento. Ou seja, para as empresas optantes pelo lucro presumido e regime caixa, o valor do imóvel recebido em permuta, segundo a Receita Federal compõe a receita bruta e deve ser tributado no período de apuração do seu recebimento (entrega da posse), pelo valor discriminado no instrumento representativo da operação. Todavia, em sentido contrário ao entendimento da Receita Federal, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no julgamento do REsp 1.733.560 pela ausência de tributação na permuta de imóveis, sob o argumento da inexistência de receita tributável nas operações de permuta por

<sup>67</sup> NEVES, Barbara das; CICERI, Pedro Vitor. A tributação dos criptoativos no Brasil: desafios das tecnologias disruptivas e o tratamento tributário brasileiro. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Paraná, ano 3, n. 3, dez. 2018. Disponível em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista\\_esa\\_8\\_07.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_07.pdf). Acesso em: 24 set. 2024, p. 23-24.

tratar-se, tão somente, de uma troca de ativos, sem reflexos nas contas de resultado das empresas. Certamente, ocorrendo permuta de criptoativos, o tratamento tributário dispensado à operação será o mesmo acima mencionado, cabendo a ressalva do entendimento já manifestado pelo STJ<sup>68</sup>.

Dessa forma, apesar do entendimento do STJ, nas operações de permuta realizada com criptoativos irá incidir o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ), sendo o valor computado como receita bruta e tributado no período de apuração do recebimento.

Com a aprovação da Lei 14.754/23<sup>69</sup>, as transações com criptativos realizadas no exterior ficam sujeitas ao Imposto sobre a renda de Pessoas Físicas (IRPF), porém, sem nenhuma dedução da base de cálculo, portanto sem a isenção de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) garantida para as transações realizadas em território nacional e incidindo a alíquota de 15% (quinze por cento), conforme o § 1º do artigo 2º, da Lei 14.754/23:

Art. 2º A pessoa física residente no País declarará, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas.

§ 1º Os rendimentos de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no ajuste anual, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo

<sup>68</sup> FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. **Revista Tributária e de Finanças Públicas Atual – Rtrib**, v. 142, ano 27, p. 243-260, 2020, p. 254.

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 14.754, de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm). Acesso em: 24 set. 2024.

Assim, as transações realizadas com criptomoedas no exterior também ficam sujeitas à incidência do IRPF, com alíquota de 15% (quinze por cento), o que pode ser vantajoso para investidores que movimentam altos valores em criptomoedas, já que em transações nacionais a alíquota pode chegar a 22,5% (vinte e dois e meio por cento).

A reforma tributária prevista na Emenda Constitucional nº 132 de 2023, traz preocupações em relação às transações com criptoativos, isso porque uma das mudanças é o aumento das alíquotas aplicáveis às transações, podendo gerar impactos tanto para o mercado de criptoativos, quanto para o Brasil no contexto econômico global. O aumento da tributação pode dificultar a utilização de criptoativos no Brasil, também pode aumentar a evasão fiscal e diminuir a arrecadação. Bem como, a majoração de tributos de forma excessiva afasta investidores, diminuindo as oportunidades de negócios e inovações no país. Para que ocorra uma regulamentação benéfica para todos, é necessário que o legislador tenha um posicionamento mais equilibrado, o que evidentemente não ocorre na reforma tributária aprovada<sup>70</sup>. Outra alteração trazida pela reforma tributária é a retirada da isenção de transações realizadas nacionalmente que não ultrapassem R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês<sup>71</sup>.

Esse aumento da tributação nas transações com criptomoedas demonstra que o Brasil está tomando um caminho mais restritivo, desestimulando a utilização de criptoativos. Em 2021, El Salvador adotou o Bitcoin como moeda de curso legal,

<sup>70</sup> MEDEIROS, Geovana Dantas Cândido Carvalho; CARVALHO, Tarcísio Parada de; REGO, Ighor Jean. Tributação de Criptomoedas no Brasil: Análise à luz da Reforma Tributária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 6955-6971, nov. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11996/5697>. Acesso em: 30 set. 2024, p. 6966-6967.

<sup>71</sup> LONGO, Laelya. Reforma do Imposto de Renda: o que pode mudar para operações com criptos? **Valor Econômico**, São Paulo, 24/04/2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/cripto-moedas/noticia/2024/04/24/reforma-do-imposto-de-renda-o-que-pode-mudar-para-operacoes-com-criptos.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2024.

garantindo isenção plena de tributos, não cobrando imposto de renda ou ganhos de capital nas transações realizadas com criptomoedas. Dessa forma, El Salvador atrai investidores, criando segurança jurídica e estabilidade regulatória, o que atrai investimentos e proporciona desenvolvimento para o País<sup>72</sup>. Por outro lado, em 2021 a China proibiu qualquer tipo de transação realizada com criptomoedas e proibiu exchanges estrangeiras de disponibilizarem os serviços a investidores do continente<sup>73</sup>.

Assim, o Brasil deve tomar um posicionamento mais equilibrado ao regulamentar a tributação para que possa garantir segurança jurídica, ao passo que incentiva o mercado de criptomoedas no país. Bem como, uma carga tributária reduzida pode incentivar a utilização de criptomoedas e gerar uma arrecadação maior do que com uma carga tributária elevada. Apesar de parecer contra intuitivo, o aumento da carga tributária não necessariamente aumenta a arrecadação, pois existem outros fatores que influenciam na equação. O aumento da carga tributária pode desestimular a prática do fato gerador, no nosso caso, a utilização de criptomoedas, assim, aumentar a carga tributária pode gerar o efeito contrário do pretendido, diminuindo a arrecadação. A curva de Laffer é um estudo econômico que explica esse fenômeno, em que o aumento dos impostos faz a curva atingir o ponto de inflexão, ou seja, atingir o ponto máximo de arrecadação e a partir daquele ponto

---

<sup>72</sup> COINTELEGRAPH. Bitcoin Dogs: Listagem Tripla em Exchanges Acontece Hoje. **Cointelegraph**, 20 ago. 2024. Comunicado de imprensa. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/press-releases/crypto-in-latin-america-the-3-best-countries-to-live-in-with-zero-taxation>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>73</sup> JHA, Prashant. Tribunal da China declara ativos virtuais como propriedades legais protegidas por lei, aponta relatório. **Cointelegraph**, 1 set. 2023. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/news/china-court-declares-virtual-assets-as-legal-properties-protected-by-law-report>. Acesso em: 30 set. 2024.

tomar a direção contrária e diminuir a arrecadação de impostos conforme se aumenta a carga tributária<sup>74</sup>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é evidente que em certos pontos existem lacunas legislativas em relação aos criptoativos, entretanto, apesar da inexistência de regulamentação específica que verse sobre todos os pontos relevantes, existem orientações de órgãos governamentais e leis que tratam do assunto, como a Lei nº 14.478/2022, conhecida como o marco legal dos criptoativos e a Lei nº 14.754/23, que versa sobre investimentos em criptoativos no exterior. Bem como existem diversos projetos de lei sobre criptoativos, sendo que a maioria continua em tramitação nas respectivas câmaras legislativas.

Com relação à natureza jurídica dos criptoativos, verifica-se que apesar das similaridades, não podem ser considerados moedas, pois não preenchem os requisitos necessários para se enquadrarem como tal. Bem como, não podem ser consideradas como Valores mobiliários, pois não se enquadram no rol taxativo previsto nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, a natureza jurídica que melhor se amolda aos criptoativos é a de ativos financeiros.

Esse também é o entendimento vigente dado pela Receita Federal do Brasil, que equiparou as criptomoedas a ativos financeiros para fins tributários. Assim, as transações realizadas com criptomoedas ficam principalmente sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) tendo como base de cálculo o ganho de capital. Bem como,

---

<sup>74</sup> ARAUJO, Guilherme Dourado Aragão Sá. Onde estamos na curva de Laffer? Análise sobre a otimização da carga tributária brasileira. **Revista Tributária e de Finanças Públicas Atual – Rtrib**, v. 129, p. 43-46, jul./ago. 2016, p. 5-6.

a depender do caso, poderá incidir Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL), Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Apesar das tentativas de regulamentar o mercado de criptoativos, o Brasil ainda necessita aprimoramento legislativo, o que traz um grande desafio para o legislador. Isso porque as tecnologias evoluem constantemente, ao passo que as normas legais não conseguem acompanhar as mudanças e acabam ficando ultrapassadas.

Dessa forma, a legislação tributária no Brasil necessita que o legislador tenha um posicionamento mais equilibrado, para garantir a arrecadação de impostos, sem impor uma carga tributária abusiva que comprometa o mercado de criptoativos no Brasil. Assim, garantindo a simplificação tributária, com normas mais claras e justas, no intuito de evitar a evasão fiscal e o uso ilícito de criptoativos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 43-59, dez.2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4897>. Acesso em: 16 ago.2024.

ARAUJO, Guilherme Dourado Aragão Sá. Onde estamos na curva de Laffer? Análise sobre a otimização da carga tributária brasileira. *Revista Tributária e de Finanças Públicas Atual -Rtrib*, v.129, p. 43-46, jul/ago.2016. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a8997f400000192a062d0203740af6d&docguid=l1d9112905ac611e696c6010000000000&hitguid=l1d9112905ac611e696c6010000000000&spos=1&epos=1&td=9&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15 ago.2024.

BIANCOLINI, Adriano; SILVA, Fernando César Domingues da; OSTI, Joelson Ribas. Como a tecnologia blockchain vem impactando ou pode impactar nas estruturas administrativas estatais. Revista Jurídica da escola Superior de Advocacia da OAB - PR, Curitiba, ano 3, número 3, dez.2018. Disponível em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista\\_esa\\_8\\_09.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_09.pdf). Acesso em: 21 ago.2024.

BITYBANK. Halving do Bitcoin: O que é e como impacta o preço do BTC. Bitybank. Disponível em: <https://www.bity.com.br/blog/halving-do-bitcoin/>. Acesso em: 21 ago.2024.

BOFF, Salete Oro; FERREIRA, Natasha Alves. Análise dos benefícios sociais da bitcoin como moeda. Revista Jurídica Unam, México, v. 16 p. 499 - 523, jan.2016. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v16/1870-4654-amdi-16-00499.pdf>. Acesso em: 23 ago.2024.

BOMFIM, Ricardo. Bitcoin: como comprar e transferir a moeda digital? Valor Econômico, São Paulo, 20/07/2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2023/07/20/bitcoin-como-comprar-e-transferir-a-moeda-digital.ghtml>. Acesso em: 25 ago.2024.

BORGES, Ana Beatriz dos Santos. Bitcoin: internet do dinheiro e o direito. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 21, n.81, p. 119-139, jul/set.2018. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018fcffe6eb5c3884a69&docguid=l080896b0a82f11e8a090010000000000&hitguid=l080896b0a82f11e8a090010000000000&spos=2&epos=2&td=26&context=232&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 ago.2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado 25.306, de fevereiro de 2014. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. [ S.I ], 19 fev.2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=comunicado&numero=25306>. Acesso em: 17 ago.2024.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado nº 31.379, de novembro de 2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Diário Oficial da União, Brasília, 16 nov.2017. Disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 28 ago.2024.

BRASIL. Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 dez.1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6385.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm). Acesso em: 12 out.2024.

BRASIL, Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez.2022. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14478&ano=2022&data=21/12/2022&ato=c12ITVE9kMZpWTf4c>. Acesso em: 28 ago.2024.

BRASIL, Lei nº 14.754, de dezembro de 2023. Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez.2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14754.htm). Acesso em: 29 set.2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Tributação de criptoativos: Receita Federal esclarece sobre declaração de operações com moedas virtuais ,31 mar.2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/receita-federal-esclarece-sobre-declaracao-de-operacoes-com-moedas-virtuais>. Acesso em: 11 set.2024.

BRASIL, Projeto de Lei 889/2024, de 20 março de 2024. Institui medidas assecuratórias para resguardar valores que sejam produto ou constituam proveito dos crimes de tráfico de drogas, de organização criminosa e de constituição de milícia privada. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2422328>. Acesso em: 05 set.2024.

BRASIL, Projeto de Lei 1.600/2022, de 10 de junho de 2022. Dá nova redação à Lei nº13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e à Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2327147>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL, Projeto de Lei 3.706/2021. Acrescenta os arts. 24-A e 24-B na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de criptoativos com o objetivo de praticar crimes. Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150410>. Acesso em: 05 set.2024.

BRASIL, Projeto de Lei 4173/2023, de 29 de agosto de 2023. Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2383287&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 set.2024.

BRASIL. Projeto de Lei 4401/2021, de 08 de julho de 2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL, Projeto de Lei 4.932/2023, de 10 de outubro de 2023. Estabelece requisitos para a autorização do funcionamento de prestadores de serviços de ativos virtuais. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2395230>. Acesso em: 18 set.2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptomativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Diário Oficial da União, seção 1, p. 14, Brasília, 07 maio.2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 23 set.2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2180, de 11 de março de 2024. Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, e sobre a opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, de

que tratam os arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023. Diário Oficial da União, seção 1, p.123, Brasília, 13 mar.2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136603#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tributa%C3%A7%C3%A3o%20da,no%20exterior%2C%20de%20que%20tratam>. Acesso em: 25 set.2024.

BRASIL, Secretaria Especial da Receita Federal .Perguntas e respostas IRPF 2022. Pergunta nº 455, Como os criptoativos devem ser declarados? Exercício de 2022, Ano Calendário 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 10 set.2024.

BREUNIG, Leonardo Henrique. Bitcoin: ativo financeiro ou moeda digital?. 2020. 69 p. Monografia ( Graduação em Ciências Econômicas ) - Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3094>. Acesso em 12 out.2024.

CARVALHO, Carlos Eduardo. As origens e a gênese do Plano Collor. Nova Economia, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 101-134, jan/abr.2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/ssvBSZh5JWNWtxbNFpWHKHR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 set.2024.

COINTELEGRAPH. Bitcoin Dogs: Listagem Tripla em Exchanges Acontece Hoje. Cointelegraph, 20 ago.2024. Comunicado de imprensa. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/press-releases/crypto-in-latin-america-the-3-best-countries-to-live-in-with-zero-taxation>. Acesso em: 15 set.2024.

CORRÊA, Gabriel Rodrigues. A Natureza Jurídica e a Tributação de Criptomoedas à Luz da Legislação Brasileira. 2022. 38 p. Trabalho de Conclusão de Curso( Graduação em Direito) - Fundação Getúlio Vargas, escola de direito FGV direito Rio, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/76f1710b-e71c-459e-85e5-77d7fc5ee95b/content>. Acesso em:09 set.2024.

CVM. Série Alertas: Criptoativos. maio de 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta\\_cvm\\_criptoativos\\_10052018.pdf](https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta_cvm_criptoativos_10052018.pdf). Acesso em: 3 set.2024.

EVANS, Trevor. Cinco explicações para a crise financeira internacional. Revista Tempo do Mundo, Brasília, v.3, n. 1, p.10-29, abr.2011. Disponível em:

[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6248/1/RTM\\_v3\\_n1\\_Cinco.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6248/1/RTM_v3_n1_Cinco.pdf).  
Acesso em: 14 ago. 2024.

FELIZARDO, Marília do Amaral. O Imposto de Renda da Pessoa Física na Permuta de Criptoativos. Revista Direito Tributário Atual - IBDT, São Paulo, v. 56, ano 42, p. 506-522, 1º quadrimestre 2024. Disponível em:  
[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/189704/imposto\\_renda\\_pessoa\\_felizardo.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/189704/imposto_renda_pessoa_felizardo.pdf). Acesso em: 13 set. 2024.

FERRAREZI, Renata Soares Leal. O caminho das pedras para a tributação dos criptoativos. Revista Tributária e de Finanças Públicas Atual -Rtrib, v. 142, ano 27, p. 243-260, 2020. Disponível em:  
<https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/204>. Acesso em: 13 set. 2024.  
HOSTMÍDIA. Carteira de criptomoeda: O que é, quais os tipos e quais vantagens e desvantagens? Disponível em: <https://www.hostmidia.com.br/blog/carteira-de-criptomoeda/>. Acesso em: 9 out. 2024.

INFOMONEY. ETF de criptomoeda: guia para entender o que é e como investir. Infomoney, nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-etf-de-criptomoeda/>. Acesso em: 09 out. 2024.

INFOMONEY. O que é o halving do bitcoin?. Infomoney. Disponível em:  
<https://www.infomoney.com.br/guias/halving-do-bitcoin/>. Acesso em: 5 out. 2024.  
JHA, Prashant. Tribunal da China declara ativos virtuais como propriedades legais protegidas por lei, aponta relatório. Cointelegraph, 01 set. 2023. Disponível em:  
<https://br.cointelegraph.com/news/china-court-declares-virtual-assets-as-legal-properties-protected-by-law-report>. Acesso em: 16 set. 2024.

KAUR, Guneet. Wallets de Bitcoin para principiantes: tudo o que você precisa saber sobre sua carteira de BTC. Curado por Kristina Lucrezia Cornèr Cointelegraph, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/learn/bitcoin-wallets-a-beginners-guide-to-storing-btc>. Acesso em: 27 set. 2024.

LIMA JUNIOR, João Manoel de. O bitcoin é um valor mobiliário ou um ativo financeiro? Revista de informação legislativa, Brasília, v. 59, n. 236, p. 209-235, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/604109>. Acesso em: 13 set. 2024.

LONGO, Laelya. Reforma do Imposto de Renda: o que pode mudar para operações com criptos? Valor Econômico, São Paulo, 24/04/2024. Disponível em:

<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2024/04/24/reforma-do-imposto-de-renda-o-que-pode-mudar-para-operacoes-com-criptos.ghtml>. Acesso em: 13.set.2024.

MEDEIROS, Geovana Dantas Cândido Carvalho; CARVALHO, Tarcísio Parada de; REGO, Ighor Jean. Tributação de Criptomoedas no Brasil: Análise à luz da Reforma Tributária. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciência e Educação, São Paulo, v. 9 ,n. 10, p. 6955-6971, nov.2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11996/5697>. Acesso em: 2 out.2024.

NETO, Francisco Cribari; CASSIANO, Keila M. Uma Análise da Dinâmica Inflacionária Brasileira. Revista Brasileira de Economia, Rio de Janeiro, v. 59, n. 4, p. 536-566, out.2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/YMmp5QtHWQFFwztFZWkKkNZC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 out.2024.

NEVES, Barbara das; CICERI, Pedro Vitor. A tributação dos criptoativos no Brasil: desafios das tecnologias disruptivas e o tratamento tributário brasileiro. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, Paraná, Ano 3, n. 3, dez.2018. Disponível em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista\\_esa\\_8\\_07.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/12/revista_esa_8_07.pdf). Acesso em: 5 out.2024.  
PIRES, Timoteo Pimenta. Tecnologia blockchain e suas aplicações para provimento de transparência em transações eletrônicas. 2016. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia de Redes de Comunicação) - Departamento de Engenharia Elétrica, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16252/1/2016\\_TimoteoPimentaPires\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/16252/1/2016_TimoteoPimentaPires_tcc.pdf). Acesso em: 14 set.2024.

RODARTE. É preciso regular os criptoativos? Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v.26, n. 101, p. 49-77, jul/set.2023. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000018fcfb0ce71ecd2897a&docguid=111caf4c02b6c11ee8fd2ef17b303f11f&hitguid=111caf4c02b6c11ee8fd2ef17b303f11f&spos=5&epos=5&td=919&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 19 set.2024.

SOUSA, Ana Katrine de Moraes. O desafio da tributação das criptomoedas sob a ótica do Imposto de Renda. 2020. 63 p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível

em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55198/1/2020\\_tcc\\_akmsousa.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55198/1/2020_tcc_akmsousa.pdf). Acesso em: 19 set.2024.

ULRICH, Fernando. Bitcoin: A moeda na era digital. 1 ed. São Paulo: *Instituto Ludwig von Mises Brasil*, 2014. Disponível em: <https://hmd.adm.br/ebooks/diversos/Bitcoin%20-%20A%20Moeda%20Digital.pdf> Acesso em: 25 ago.2024.

UOL. Economia: 'Minerar' bitcoins: venezuelanos tentam fugir da inflação, 19 out.2017. Disponível em: [https://www.google.com/url?q=https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2017/10/19/minerar-bitcoins-venezuelanos-tentam-fugir-da-inflacao.htm&sa=D&source=docs&ust=1729103826100664&usg=AOvVaw0bSyBENU\\_\\_pi9er2CtLk2r](https://www.google.com/url?q=https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2017/10/19/minerar-bitcoins-venezuelanos-tentam-fugir-da-inflacao.htm&sa=D&source=docs&ust=1729103826100664&usg=AOvVaw0bSyBENU__pi9er2CtLk2r). Acesso em: 15. set.2024.

VECCHIOTTI, Victor. Criptomoedas: a moeda da era digital. 2023. 39 p. Trabalho de Conclusão de Curso ( Graduação em Ciências Econômicas) - Faculdade de Economia, Administração, Contábeis e Atuariais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/40334/1/VICTOR%20VECCHIOTTI.pdf>. Acesso em: 25. set.2024.

ZILVETI, Fernando Aurelio; NOCETTI, Daniel Azevedo. Criptomoedas e o Sistema Tributário do Século XXI. *Revista Direito Tributário Atual - IBDT*, São Paulo, nº 44, ano 38, p. 473- 492, 1º quadrimestre 2020. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1450/549>. Acesso em: 16 ago.2024.